



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
(Ac. 2ª T - 6252/94)
JS/jo/ngsj

EMPREITEIRA - DONO DE OBRA -
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O
dono da obra e empreiteiro são
responsáveis solidariamente no caso
de inadimplência das obrigações
contratuais trabalhistas dos empre-
gados. Aplicação por analogia "in
casu" do art. 455 da CLT.
Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Recurso de Revista nº TST-RR 109810/94.9, em que é Recorrente CIA
VALE DO RIO DOCE e Recorrido JOSÉ FERREIRA DA SILVA.

O Egrégio 3º Regional, em seu acórdão de fls.
90/92, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada,
para limitar a multa do art. 477 da CLT a um salário mensal, e
decidir que o dono da obra é responsável subsidiariamente no caso
de inadimplência de obrigações contratuais trabalhistas do
empreiteiro.

Inconformada com o r. decisum, recorre de revista
a reclamada, às fls. 94/99, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do
art. 896 Consolidado, apontando violação dos artigos 5º, II da
CF/88, 4º da LICC, 126 do CPC e 455, caput da CLT e atrito juris-
prudencial. Traz arestos a cotejo.

Recurso admitido às fls. 106.

Sem contra-razões, conforme atesta a certidão de
fls. 106 v.

A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em seu
parecer de fls. 111, opina pelo conhecimento e desproimento da
revista.

É o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

I - EMPREITEIRA - DONO DE OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. DO CONHECIMENTO

Consignou o Egrégio Regional que a inadimplência por parte do empreiteiro, de obrigações contratuais trabalhistas, atrai responsabilidade do dono da obra, respondendo, subsidiariamente por tais compromissos do seguinte fundamento, ementado "in verbis":

"EMENTA: EMPREITEIRA - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA: O empregado de empreiteira, no caso de inadimplência das obrigações contratuais trabalhistas, pode demandar contra o dono da obra, que responde subsidiariamente, por aquelas obrigações, por aplicação analógica do art. 455 da CLT."

Alega ainda, que o art. 8º da CLT ampara a decisão recorrida, porquanto o que está em jogo é a proteção ao trabalhador.

Em suas razões recursais a reclamada aponta violação ao art. 5º, II da CF/88, art. 4º da LICC, art. 126 do CPC e principalmente ao art. 455 da CLT.

Acosta arestos a cotejo. (fls. 96/98)

Não vislumbro as violações apontadas, posto que não foram objeto de exame pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST.

Os arestos colacionados autorizam o conhecimento do apelo.

CONHEÇO por divergência jurisprudencial.

2. NO MÉRITO

Razão não assiste à reclamada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Regional aplicou por analogia "in casu" o art. 455 da CLT. O dono da obra e empreiteiro são responsáveis solidariamente no caso de inadimplência das obrigações contratuais trabalhistas dos empregados. A solidariedade constitui medida salutar, visando a maior garantia do trabalhador.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Senhores Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 24 de novembro de 1994.

NEY DOYLE
(Presidente)

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
(Relator)

Ciente: SAMIRA PRATES DE MACEDO
(Subprocuradora-Geral do Trabalho)